



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 165.059 - DF (2010/0043962-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO CALMON REIS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : G F DA S (INTERNADO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ECA. MENOR EM ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A ROUBO QUALIFICADO. **1.** NULIDADE DA DECISÃO QUE ACOLHEU A REPRESENTAÇÃO POR ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO AO ESTATUTO MENORISTA. **2.** IMPOSIÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO EXAUSTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. De acordo com o entendimento consolidado desta Corte Superior, o regramento previsto no art. 399, § 2º, do CPP não se aplica ao rito do Estatuto da Criança e do Adolescente, que estabelece procedimento fracionado de apuração de ato infracional em várias audiências, sem fazer qualquer menção ao princípio da identidade física do juiz.

2. A aplicação das regras processuais penais às hipóteses regidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente se dá apenas de forma subsidiária, devendo-se respeitar as particularidades próprias deste microssistema, sob pena de tornar inócua as previsões nele contidas.

3. No presente caso, a aplicação da medida socioeducativa de semiliberdade foi exaustivamente fundamentada, tendo o magistrado e o Tribunal de Apelação, a par da gravidade do ato infracional, relatado as condições pessoais e sociais do paciente, vale dizer, abandonou os estudos, é usuário de drogas, encontra-se permeado por influências negativas onde seus amigos estão todos envolvidos com ilicitudes, apresenta deslumbramento pela criminalidade e já conta com oito processos anteriores.

4. Ademais, o julgador ressaltou que a medida específica de proteção, anteriormente imposta (liberdade assistida) pela prática de outros atos infracionais, não resultou na almejada recuperação do menor, sendo necessária a fixação da medida de semiliberdade, motivo pelo qual não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal.

5. Habeas corpus denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2011 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 165.059 - DF (2010/0043962-5)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de G. F. Da S., ao qual foi imposta medida socioeducativa de semiliberdade pela prática de ato infracional equiparado a roubo qualificado (art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal), apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que negou provimento ao apelo defensivo, nos termos da seguinte ementa (fl. 74):

ECA. ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A ROUBO QUALIFICADO (ARTIGO 157, § 2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL). ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. REJEIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. MANUTENÇÃO.

O princípio da identidade física do juiz, introduzido no Processo Penal pela Lei nº 11.719/2008, não tem aplicabilidade no procedimento do ECA. É que, como no procedimento de apuração de ato infracional atribuído a adolescente, na Vara da Infância e da Juventude, não há audiência única com a audiência de apresentação e oitiva do adolescente, depois defesa prévia, seguindo-se nova audiência, agora de instrução, não há igualdade de razões que permita a importação do princípio da identidade física do juiz hoje abrigado no novo § 2 do artigo 399 do Código de Processo Penal.

Comprovadas a autoria e a materialidade do ato infracional, impõe-se a aplicação de medida socioeducativa.

Medida socioeducativa de semiliberdade que se adequa à situação dos menores.

Além disso, os menores possuem outras passagens pela Vara da Infância e da Juventude, evidenciando comprometimento crescente com o mundo infracional.

Apelo desprovido.

Busca-se na presente impetração seja reconhecida a nulidade da decisão que acolheu a representação contra o paciente, por não ter sido observado o disposto no artigo 399, § 2º, do Código de Processo Penal, sendo que o magistrado que proferiu a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença não foi o mesmo que procedeu à oitiva do menor, ferindo-se o princípio da identidade física do juiz.

Alternativamente, pleiteia a aplicação de medida socioeducativa mais branda, sustentando não haver motivação idônea para a fixação da medida de semiliberdade, determinada apenas com base na gravidade do ato infracional.

Solicitadas informações, o Tribunal **a quo** manifestou-se às fls. 55/83.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, ao manifestar-se (fls. 87/91), opinou pela denegação do **habeas corpus**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 165.059 - DF (2010/0043962-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Cinge-se a presente impetração à alegação de nulidade do processo de que se cuida, por inobservância do princípio da identidade física do juiz, buscando-se, alternativamente, a fixação de medida socioeducativa menos rigorosa ao adolescente.

Inicialmente, no que tange ao pedido de nulidade da decisão que acolheu a representação contra o paciente, por alegada ofensa ao art. 399, § 2º, do Código de Processo Penal, carece de razão o impetrante.

Isso porque, de acordo com o entendimento consolidado desta Corte Superior, o regramento previsto no supra citado artigo não se aplica ao rito do Estatuto da Criança e do Adolescente, que estabelece procedimento fracionado de apuração de ato infracional em várias audiências, sem fazer qualquer menção ao princípio da identidade física do juiz.

Vale ressaltar que a aplicação das regras processuais penais às hipóteses regidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente se dá apenas de forma subsidiária, devendo-se respeitar as particularidades próprias deste microssistema, sob pena de tornar inócua as previsões nele contidas.

O Tribunal de origem, com maestria, refutou a alegação formulada em sede de apelação com o mesmo teor da ora debatida, vejamos (fls. 34/37):

Preliminar

Abordo a preliminar de alegada violação ao princípio da identidade física do juiz.

A introdução do princípio da identidade física do juiz no processo penal brasileiro ocorreu com o advento da Lei nº 11.719, de 20/06/2008, em vigor a partir de 24/08/2008. Passou-se a ter a seguinte norma no Código de Processo Penal: 'Artigo 399. ... § 2º. O juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença'.

Prevê o artigo 152 do ECA: 'Aos procedimentos regulados nesta Lei aplicam-se subsidiariamente as normas gerais previstas na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legislação processual pertinente'. Sucede que a aplicação supletiva da legislação processual penal ao procedimento de apuração de ato infracional atribuído a adolescente, regulado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, somente tem lugar quando não se chocar com as regras específicas deste. E estas estabelecem procedimento que, se antes era análogo, hoje é bem diverso daquele hoje vigente no processo penal.

Com efeito, o ECA, por seu artigo 184, impõe que, 'oferecida a representação, a autoridade judiciária designará audiência de apresentação do adolescente, decidindo, desde logo, sobre a decretação ou manutenção da internação'. Adiante, no artigo 186, prescreve que, 'comparecendo o adolescente, seus pais ou responsável, a autoridade judiciária procederá à oitiva dos mesmos, podendo solicitar opinião de profissional qualificado'. O § 1º do aludido artigo prevê que, 'se a autoridade judiciária entender adequada a remissão, ouvirá o representante do Ministério Público, proferindo decisão'. Mas, conforme o § 2º, 'sendo o fato grave, passível de aplicação de medida de internação ou colocação em regime de semiliberdade, a autoridade judiciária, verificando que o adolescente não possui advogado constituído, nomeará defensor, designando, desde logo, audiência em continuação, podendo determinar a realização de diligências e estudo do caso'. É no prazo de três dias, a partir da audiência de apresentação, que devem ser oferecidos a defesa prévia e o rol de testemunhas, conforme o § 3º: "O advogado constituído ou o defensor nomeado, no prazo de três dias contado da audiência de apresentação, oferecerá defesa prévia e rol de testemunhas'. E, por fim, de acordo com o § 4º: 'Na audiência em continuação, ouvidas as testemunhas arroladas na representação e na defesa prévia, cumpridas as diligências e juntado o relatório da equipe interprofissional, será dada a palavra ao representante do Ministério Público e ao defensor, sucessivamente, pelo tempo de vinte minutos para cada um, prorrogável por mais dez, a critério da autoridade judiciária, que em seguida proferirá decisão'.

Tudo diferente da audiência única do processo penal (ritos ordinário e sumário) onde um só juiz colhe, de uma só vez, toda prova oral, ficando, por isso mesmo, vinculado, nos termos do novo § 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal.

Como, no procedimento de apuração de ato infracional atribuído a adolescente, na Vara da Infância e da Juventude, não há audiência única, pelo contrário, impõe o ECA primeiro a audiência de apresentação e oitiva do adolescente, depois defesa prévia, seguindo-se audiência de instrução, não há igualdade de razões que permita a importação do princípio da identidade física do juiz hoje abrigado no Código de Processo Penal.

Nem mesmo a estrutura de funcionamento do Juízo da Vara da Infância e da Juventude possibilitaria adequada observância desse princípio, em face de serem mais de uma as audiências com um mesmo menor, em datas diversas, não se podendo assegurar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permanência dos mesmos juízes, além do titular, para presidir todas, em face do grande volume de procedimentos naquele Juízo e as necessidades de deslocamentos dos magistrados para atender as necessidades do primeiro grau de jurisdição no Distrito Federal. Concorre, ademais, outro fundamento, autônomo, suficiente à rejeição da preliminar. No direito processual pátrio contemporâneo, o princípio da identidade física do juiz não é concebido em termos absolutos, merecendo respeito princípios outros como os da celeridade e da economia.

Além disso, a teoria das nulidades orienta-se pelo princípio da instrumentalidade das formas, não se decretando qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo para a parte, incumbindo o ônus da demonstração a quem a alega. Isso, inclusive, está expresso no artigo 563 do Código de Processo Penal: 'Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa'.

Aliás, em sede de direito processual, a alegação de prejuízo, necessariamente, deverá estar plasmada em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, porque têm as partes direito à prestação jurisdicional e não a um determinado resultado por elas perseguido.

Assim, em tema de alegada violação do princípio da identidade física do juiz não basta dizer que o prejuízo é intuitivo, ou seja, que é ínsito ao fato de outro juiz, que não o recolhedor da prova, ter sentenciado. É necessário demonstrar efetivo prejuízo.

(...)

Ora, no caso concreto, limita-se a defesa a sugerir prejuízo intuitivo, sem demonstrar prejuízo concreto, sequer especificado. Não foi demonstrada, sequer superficialmente, a existência de qualquer prejuízo para a defesa. Em que o fato de o último juiz ter sentenciado prejudicou, efetivamente, o contraditório e a ampla defesa? Aliás, mera leitura da sentença mostra que ela bem observou todos os elementos probatórios produzidos ao longo do processo.

Inexistente, pois, também só por este fundamento, a alegada violação ao princípio da identidade física do juiz.

(...)

Rejeito, destarte, esta preliminar.

Assim, ao que cuido, em completa consonância com o decidido pelo Tribunal local, não há que se cogitar de nulidade no caso em apreço.

Nesse sentido, a farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

A - CRIMINAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. IMPETRAÇÃO QUE DEVE SER COMPREENDIDA DENTRO DOS LIMITES RECURSAIS. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE ROUBO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INAPLICABILIDADE AO RITO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA LEGISLAÇÃO MENORISTA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. Conquanto o uso do **habeas corpus** em substituição aos recursos cabíveis -- ou incidentalmente como salvaguarda de possíveis liberdades em perigo - crescentemente fora de sua inspiração originária tenha sido muito alargado pelos Tribunais, há certos limites a serem respeitados, em homenagem à própria Constituição, devendo a impetração ser compreendida dentro dos limites da racionalidade recursal preexistente e coexistente para que não se perca a razão lógica e sistemática dos recursos ordinários, e mesmo dos excepcionais, por uma irrefletida banalização e vulgarização do **habeas corpus**.

II. Na hipótese, a sentença transitou em julgado e a defesa não se insurgiu quanto à eventual ofensa aos dispositivos da legislação federal, nos fundamentos da medida socioeducativa imposta ao adolescente, em sede de recurso especial, preferindo a utilização do **writ**, em substituição aos recursos ordinariamente previstos no ordenamento jurídico.

III. *Flagrante ilegalidade não evidenciada na imposição da medida socioeducativa de semiliberdade ao paciente, devendo, ainda, ser ressaltado que, no tocante à aplicabilidade do Princípio da Identidade Física do Juiz, este Colegiado decidiu que o art. 399, §2º, do Código de Processo Penal, com as alterações trazidas pela Lei 11.719/08, não se coaduna ao rito da legislação menorista.*

IV. *Ordem não conhecida." (HC nº 165.058/DF, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJe de 17/8/2011.)*

B - "PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 152 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PROCEDIMENTO ESPECIAL. RITO PRÓPRIO. LEI Nº 11.719/2008. ART. 399, § 2º, DO CPP. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. EFETIVO PREJUÍZO. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO. 1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que o art. 399, § 2º, do Código de Processo Penal, com a alteração dada pela Lei nº 11.719/2008, não se coaduna com o Estatuto da Criança e do Adolescente, que determina o fracionamento do procedimento de apuração de ato infracional em várias audiências, sem que haja qualquer menção ao princípio da identidade física do juiz . Precedentes. 2. Nos termos do art. 152 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a legislação processual penal é aplicada ao direito do menor subsidiariamente. 3. O recorrente não logrou demonstrar o efetivo prejuízo decorrente da decisão do Juízo da Vara da Infância e da Adolescência que aplicou a medida de semiliberdade de maneira fundamentada. 4. Recurso em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC nº 26.050/DF, Relator o Desembargador VASCO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DELLA GIUSTINA, DJe de 3/8/2011.)

C - HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE FURTO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. NÃO INCIDÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.

1. Segundo o entendimento deste Tribunal Superior, o art. 399, § 2.º, do Código de Processo Penal, não se coaduna com o rito do Estatuto da Criança e do Adolescente, que, não obstante indique a aplicação subsidiária das regras gerais previstas na lei processual, 'determina o fracionamento do procedimento de apuração de ato infracional em várias audiências, sem que haja qualquer menção ao princípio da identidade física do juiz' (HC 162996/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 14/02/2011).

2. Ordem denegada. (HC nº 172.213/DF, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJe 1/6/2011.)

Também no que refere à aplicação da medida socioeducativa de semiliberdade, não merece prosperar a tese defensiva.

O Magistrado sentenciante, no particular, assim se manifestou (fls. 64/65):

Analisando inicialmente a conduta infracional, tem-se que esta, por sua própria natureza, reveste-se de gravidade, uma vez que praticada mediante grave ameaça e em concurso de agentes.

(...)

Quanto a **GUTEMBERG FERNANDES**, o adolescente conta com oito processos anteriores no Juízo sendo que foi-lhe aplicada a medida de Liberdade Assistida, a qual, todavia, não produziu os resultados esperados, considerando os novos envolvimento do adolescente na prática infracional.

O relatório social noticia que GUTEMBERG está evadido da escola, faz uso de drogas. Acrescente que o meio social do jovem encontra-se permeado por influências negativas onde seus amigos estão todos envolvidos com ilicitudes e o adolescente por sua vez mostra-se bastante influenciável. Ressalta que o adolescente apresenta deslumbramento pela criminalidade e ao uso de entorpecentes, não expressando o desejo de mudar de vida.

Nesse contexto a medida de Semiliberdade, mostra-se adequada ao caso, já que propiciará aos jovens continuidade aos estudos, pois passará a semana toda na casa de semiliberdade, dificultando a evasão da escola, além de sua profissionalização, através de cursos técnicos que os habilitem a ingressarem no mercado de trabalho quando finalmente voltar a viver em sociedade.

O Tribunal de Apelação, por sua vez, trouxe as seguintes explanações (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

39/41):

Não prevalece a alegação de que, ao impor uma medida, o Juiz deve começar pela mais branda. Para a fixação das medidas legalmente indicadas devem ser observados as condições pessoais dos menores, seu quadro social, as circunstâncias e a gravidade do ato praticado (art. 112, § 1º, da Lei 8.069/90 - ECA).

Tendo em vista que se cuida de ato infracional correspondente a roubo qualificado pelo concurso de pessoas, e sobreveio prejuízo à vítima, pois seus bens não foram restituídos em sua totalidade, é de se manter a medida socioeducativa de semiliberdade. Fundamentando a sua aplicação, assim se expressou o M. juiz na sentença às fls. 128/130:

'... Analisando inicialmente a conduta infracional, tem-se que esta, por sua própria natureza, reveste-se de gravidade, uma vez que praticada em concurso de agentes.

Quanto ao contexto pessoal dos adolescentes, verifica-se que [T. B.] conta com três outros processos no Juízo, todas por roubo, sendo que foi-lhe aplicada a medida de Liberdade Assistida cumulada com Prestação de Serviços à Comunidade, a qual mostrou-se ineficaz ao jovem, já que não o impediu de retornar à prática infracional.

Acrescente-se o noticiado no relatório social, dando conta que [T.] faz uso apenas de álcool e encontra-se evadido da escola. Ressalta que as amizades do adolescente possuem envolvimento com a criminalidade e exercem influência negativa sobre o mesmo, que busca aceitação e sentimento de pertencimento neste grupo. Acrescenta que o adolescente demonstra pouca motivação para mudança de suas atitudes.

Tendo em vista o contexto social e pessoal do adolescente, verifica-se que [T.] necessita de uma orientação mais adequada à sua vida, em que lhes sejam ministrados valores éticos e morais, de forma que possa elaborar um novo e consistente projeto de vida, através de trabalho lícito e escolarização.

Quanto a [G. F.], o adolescente conta com oito processos anteriores no Juízo sendo que foi-lhe aplicada a medida de Liberdade Assistida, a qual, todavia, não produziu os resultados esperados, considerando os novos envolvimento do adolescente com a prática infracional.

O relatório social noticia que [G.] está evadido da escola, faz uso de drogas. Acrescenta que o meio social do jovem encontra-se permeado por influências negativas onde seus amigos estão todos envolvidos com ilicitudes e o adolescente por sua vez mostra-se bastante influenciável. Ressalta que o adolescente apresenta deslumbramento pela criminalidade e ao uso de entorpecentes, não expressando o desejo de mudar de vida.

Nesse contexto a medida de Semiliberdade, mostra-se adequada ao caso, já que propiciará aos jovens a continuidade aos estudos, pois passará a semana toda na casa de semiliberdade, dificultando a evasão da escola, além de sua profissionalização, através de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

... cursos técnicos que os habilitem a ingressarem no mercado de trabalho quando finalmente voltar a viver em sociedade. ...'

Com efeito, a situação pessoal dos menores é determinante de medida socioeducativa de semiliberdade, prevista no art. 112, inciso V, do ECA, notadamente quando o relatório social registra que as amizades de [T.] 'possuem envolvimento com a criminalidade e exercem influência negativa sobre o mesmo. Diz que busca, por meio das práticas ilícitas, obter dinheiro para comprar determinados bens de consumo e para eventos festivos. Refere que possui 'guerras' nas proximidades de onde reside e que corre risco de morte' (fl. 93). Faz uso de álcool.

Constatam-se em sua folha, outras três passagens pela Vara da Infância e da Juventude, consoante fls. 55/56, por atos equivalentes a roubo, sendo aplicada medida socioeducativa de liberdade assistida em um processo e os outros dois em andamento.

E o relatório social de [G.] relata que 'sobre o ato infracional, apresenta clareza no que tange a consciência e gravidade de seus atos, porém não demonstra arrependimento algum'. Também apresenta deslumbramento pela criminalidade e ao uso de entorpecentes" ... (fl. 101).

Constatam-se, ademais, em sua folha, outras oito passagens pela Vara da Infância e da Juventude, consoante fls. 57/59: ato equivalente a ameaça, arquivado; atos equivalentes a tentativa de furto, 02 processos, em um concedida remissão como forma de exclusão do processo, c/c medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade e outro em andamento; atos equivalentes a roubo, 03 processos, em um com aplicação de medida socioeducativa de liberdade assistida, e os outros em andamento; ato equivalente a porte de arma, em andamento; ato equivalente a lesões corporais, em andamento.

Diante disso, verifica-se que as medidas anteriormente impostas não atingiram a sua finalidade, o que afasta a alegação de que medida mais branda será suficiente para sua recuperação. Assim, seja pela natureza do ato infracional, seja pela reiteração infracional, caberia até medida mais grave como a de internação. Evidente, pois, caber a de semiliberdade. Confira-se:

(...)

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, mantendo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a r. sentença apelada.

É como voto.

Como visto, a aplicação da medida socioeducativa de semiliberdade foi exaustivamente fundamentada, tendo o magistrado e o Tribunal de Apelação, a par da gravidade do ato infracional, relatado as condições pessoais e sociais do paciente, vale dizer, abandonou os estudos, é usuário de drogas, encontra-se permeado por influências negativas onde seus amigos estão todos envolvidos com ilicitudes, apresenta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deslumbramento pela criminalidade e já conta com oito processos anteriores.

Ademais, o julgador ressaltou que a medida específica de proteção anteriormente imposta - liberdade assistida - pela prática de outros atos infracionais, não resultou na almejada recuperação do menor, sendo necessária a fixação da medida de semiliberdade, motivo pelo qual não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal.

Nesse sentido, confirmam-se:

A - HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO ROUBO QUALIFICADO. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.

1. Nos termos do art. 122, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, é possível a aplicação da medida socioeducativa de internação na hipótese de ato cometido com violência. Portanto, não há qualquer ilegalidade na aplicação da medida de semiliberdade, evidentemente menos gravosa.

2. Ainda que assim não o fosse, o Tribunal, ao fixar a medida de semiliberdade, justificou motivadamente sua necessidade, especialmente em razão do comportamento desajustado do Paciente, de sua personalidade voltada para a prática de atos equiparados a crimes (vários roubos), por ter abandonado a escola e por seu pai não ter controle de seus atos.

3. Ordem denegada. (HC nº 172.802/PE, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJe 28/6/2011.)

B - HABEAS CORPUS. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A ROUBO TRIPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA.

1. A medida de semiliberdade aplicada pela prática de ato infracional análogo ao delito de roubo qualificado se encontra exaustivamente fundamentada na necessidade de ressocialização do menor, que ostenta outros registros por atos infracionais graves, análogos a roubo, receptação e desacato.

2. Soma-se, a isso, o fato de a conduta sub judice ter sido cometida mediante grave ameaça (emprego de arma de fogo), em concurso de agentes e restrição da liberdade da vítima.

3. Ordem denegada. (HC 190.226/DF, Relator o Ministro **OG FERNANDES**, DJe 21/3/2011.)

Ante o exposto, denego o **habeas corpus**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0043962-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 165.059 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1168932008

20080130116893

EM MESA

JULGADO: 20/10/2011
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO CALMON REIS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : G F DA S (INTERNADO)

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra o Patrimônio -
Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.